



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.001685/2002-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.158 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CEL ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Indefere-se o pedido de restituição quando o contribuinte teve oportunidade de demonstrar a apuração do tributo e o pagamento indevido, mas não apresenta qualquer documentação para provar a existência de crédito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL (fl.2), referente aos anos-calendários 1997, 1998 e 2001, cumulado com pedidos de compensação.

O Despacho Decisório de fls. 207-212 reconheceu parcialmente a existência de direito creditório e homologou parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido. O crédito reconhecido apresenta-se abaixo:

Saldo negativo de IRPJ em 31/12/97: R\$ 5.422,42
Saldo negativo de IRPJ em 31/12/01: R\$ 470,93
Saldo negativo de CSLL em 31/12/01: R\$ 0,05
Soma total dos créditos: **R\$ 5.893,37**

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, que não reconheceu o crédito objeto do pedido de restituição, em razão da falta de comprovação do direito creditório, todavia consignou a homologação tácita de alguns pedidos de compensação. O acórdão (fls. 245-253) restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário : 1998, 2001

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 2001

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição social sobre o lucro líquido devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 2001

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 15/04/2008, 15/05/2008, 12/06/2008

COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada.

Em **10/03/2010**, o contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fl.261). Em 09/04/2010, interpôs recurso voluntário de acordo com carimbo apostado na primeira folha da peça (fls. 262-266), no qual reitera a existência de direito creditório objeto do pedido de restituição. Não anexou documentos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, onde o suposto crédito seria oriundo de saldo negativo de IRPJ e CSLL, referente aos anos-calendários 1997, 1998 e 2001. O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório e deferiu parcialmente o pedido, homologando as compensação até o limite do crédito reconhecido.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte arguiu que: em 31/12/97, a apurou, consoante Ficha 08 da DIPJ, saldo negativo de imposto de renda no montante de R\$ 13.863,59; que parte desse saldo foi utilizado para compensação do IRPJ devido no ano-calendário de 1998, restando um montante de R\$ 10.760,26, após as compensações de R\$ 3.103,39 levadas a cabo naquela DIPJ; que parte deste saldo foi utilizado para compensação do IRPJ devido referente ao ano-calendário de 1999, restando um montante de R\$ 9.837,08, após a compensação de R\$ 923,18; após as devidas apropriações no ano-calendário de 2001, a impugnante contava com um saldo em seu favor de R\$ 10.308,01; que na análise do pedido de compensação não se levou em consideração as atualizações daqueles saldos, consoante garantido pelo artigo 52 da IN/SRF n° 600/2005; que o saldo do primeiro ano, corrigido pela taxa selic, nos moldes mencionados no artigo 52 acima referido, até a data da entrega da primeira declaração (20/12/2002), totalizaria montante superior a R\$ 36.000,00 e que tal valor superaria em muito os débitos que o contribuinte pretendia compensar.

Apesar de reconhecer a homologação tácita de parte das compensações, a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório pleiteado. Isto porque entendeu que as declarações (DIPJ e DCTF) e as planilhas apresentadas não seriam documentos suficientes para fazer prova do direito alegado. Reproduz-se trecho da decisão *a quo* (fl. 250-251):

A apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que as retenções na fonte, como os valores recolhidos a título de estimativa, são consideradas pela lei como antecipações do imposto devido (IRPJ).

Mais ainda, para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do montante do tributo declarado como devido no ano calendário em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, mas em relação ao quantum comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e os informes de rendimentos financeiros apenas elementos indicativos de prova para apuração do tributo e não prova suficiente do direito creditório, como quer crer a interessada.

(...)

Neste contexto, **os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ/CSLL, são indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado**, dentre eles: os registros contábeis de conta no ativo do imposto/contribuição a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros "Diário" ou "Lalur", a demonstração do resultado do exercício, a contabilização das receitas que ensejaram as retenções, etc, além dos registros pertinentes do livro "LALUR".

No caso presente, como já frisado, **a contribuinte pretende que o indébito se exteriorize tão somente com Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1997, 1998 e 2001, cópias do DARF e planilhas de cálculo. Cumpre, ainda, observar que com o recurso a esta instância julgadora, nada apresentou.** (grifei)

Ciente da decisão proferida pela DRJ, que citou expressamente a necessidade de apresentação da contabilidade para comprovar seu direito creditório, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual limitou-se a repetir os argumentos despendidos na manifestação de inconformidade, sem trazer qualquer daqueles documentos citados como indispensáveis para comprovação da existência do crédito.

Apesar das várias oportunidades para apresentar documentos, seja na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, a Recorrente insistiu na suficiência das declarações, planilhas e DARF.

Resta claro, portanto, que não existe crédito líquido e certo passível de restituição/compensação nos termos do art.170 CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (grifei)

Sendo assim, diante da inexistência de crédito líquido e certo passível de restituição, além daquele que já foi reconhecido pela Unidade de Origem, há de se indeferir o pleito da Recorrente.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite